



Número: **0074500-63.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 46.467.689,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
IMOBÍ DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
PAUDALHO ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SANTA CRUZ ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
IMOBÍ IMOVEIS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
EMPERCON EMPRESA PERNAMBUCANA DE CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	ISABELLE MARIA MATOS DA ROCHA DE MANCUSO (ADVOGADO(A)) LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS (ADVOGADO(A)) ANNE GABRIELE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO(A)) Pamilla Correia de Araújo Felix (ADVOGADO(A)) ALBERICO ENES FERREIRA (ADVOGADO(A)) ISMAEL VITOR BORGES (ADVOGADO(A)) EDUARDO DIAS DA PAIXAO (ADVOGADO(A)) Arnaldo de Lima Borges Neto (ADVOGADO(A)) ANDERSON FIRMINO DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUEDES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Ronaldo José Freitas de Lima (ADVOGADO(A)) LEANDRO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO(A)) ELAINE ELIAS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCELO LUIZ SIMOES DE SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) SUELEN GREYCE DE FRANCA (ADVOGADO(A)) JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A)) Carmem Patricia Rodrigues Alexandre (ADVOGADO(A)) ALAN COUTO DE JESUS (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA TAVARES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ANDRÉ DE QUEIROZ MONTEIRO JALES (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A)) ELIAS LOPES JUNIOR (ADVOGADO(A)) LEONARDO GONÇALVES MAIA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes			
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182814961	19/09/2024 20:35	Doc.01 - PRJ - Grupo IMOBIL - Assinado	Elementos de prova\Perícia

DOC. 01

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

GRUPO IMOBI

Plano de Recuperação Judicial

IMOBIL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ITAMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
IMOBIL IMÓVEIS LTDA
BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
PAUDALHO ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
SANTA CRUZ ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
BN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
EMPERCON EMPRESA PERNAMBUCANA DE CONSTRUÇÃO LTDA

Setembro de 2024

Clicksign 5568ba8b-7703-4297-95cd-517bf71dddf



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 24/09/2024 11:30:45
Número do documento: 24091920353204400000178343262
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091920353204400000178343262>
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 19/09/2024 20:35:32

1.	INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	3
2.	CONSIDERANDO:	9
3.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	10
4.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	12
4.1	NEGÓCIOS JURÍDICOS	12
4.2	CAPTAÇÃO DE RECURSOS	13
4.3	CREDORES FINANCIADORES	14
4.4	REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	15
4.5	REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	16
4.6	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	17
4.7	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	17
4.8	ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	20
4.9	CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	20
5.	PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	20
6.	PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	21
6.1	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	21
6.2	CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	22
6.3	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	23
6.4	CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	24
7.	DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO	25
8.	DISPOSIÇÕES FINAIS	31
9.	ANEXOS	33



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO: As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 CLÁUSULAS E ANEXOS: Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências a **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** a este **PRJ** são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do **PRJ**. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, deverá prevalecer o quanto disposto nas **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.

1.1.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS: As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições consoante legislação da República Federativa do Brasil tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.3 LÍNGUA: O presente **PRJ** deve ser lido consoante a norma culta da língua portuguesa usada no Brasil, sendo certo que qualquer estrangeirismo deverá estar marcado em itálico e deverá ser entendido como mera referência da linguagem utilizada em determinado mercado ou subgrupo social, não trazendo, dessa forma, significado em si mesmo.

1.1.4 TERMOS: Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.1.5 TÍTULOS: Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.1.6 PRAZOS: Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.

1.2 DEFINIÇÕES: Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:

1.2.1 AJ: Administrador Judicial nomeado no processo, **LRF - LIDERES EM RECUPERACAO**



JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ sob o nº 16.611.762/0001-64, situada na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, sala 1102, Edifício Torre Carlos Pena Filho, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, com telefone para contato: (81) 3049.4334, e-mail: natalia.pimentel@lrflideres, tendo como assessora jurídica, Dra. Natália Pimentel Lopes.

- 1.2.2 AGC:** É qualquer assembleia geral de credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**.
- 1.2.3 CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.2.4 CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.2.5 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:** Ato de reunir passivos, ativos, credores e projeções econômico-financeiras de forma unificada, consolidados em lista única de credores e **PRJ** único.
- 1.2.6 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas **RECUPERANDAS** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.2.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.2.8 CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra as **RECUPERANDAS**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.2.9 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- 1.2.10 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.2.11 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.
- 1.2.12 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pelas



RECUPERANDAS ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.

1.2.13 CRÉDITOS SUB JUDICE: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.

1.2.14 CRÉDITOS SUBORDINADOS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS** detidos por **CREDORES SUBORDINADOS**.

1.2.15 CRÉDITOS SUJEITOS: São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** ou pelos quais esta possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.

1.2.16 CRÉDITOS TRABALHISTAS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público do trabalho, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.

1.2.17 CREDORES: São as pessoas, naturais, jurídicas ou entes públicos, detentoras de créditos contra as **RECUPERANDAS** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.

1.2.18 CREDORES FINANCIADORES: São os **CREDORES** que contribuirão para a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.3**.



- 1.2.19 CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.2**.
- 1.2.20 CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS** de **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.4**.
- 1.2.21 CREDORES NÃO SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.22 CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- 1.2.23 CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 da **LRJF**.
- 1.2.24 CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.25 CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.1**.
- 1.2.26 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.3**.
- 1.2.27 CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.2.28 DATA DO PEDIDO:** É o dia 18/07/2024, data em que a **RJ** foi ajuizada pelas **RECUPERANDAS**.
- 1.2.29 DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências nos Municípios de Recife, Estado do Pernambuco e/ou São Paulo no Estado de São Paulo.
- 1.2.30 EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor das **RECUPERANDAS** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos



de propriedade das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ** mediante autorização de aperfeiçoamento de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**; garantidos aos credores desses **EMPRÉSTIMOS DIP**, os benefícios previstos na Seção IV-A da **LRJF**.

- 1.2.31 FGTS:** Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regido pela Lei nº 8.036/90
- 1.2.32 GRUPO IMOBI:** São todas as 8 (oito) **RECUPERANDAS** que figuram no polo ativo do **PROCESSO**.
- 1.2.33 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.2.34 JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Seção B da 10ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.
- 1.2.35 JUÍZO UNIVERSAL:** Seção B da 10ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.
- 1.2.36 LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação de uso restrito dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO I** deste **PRJ**.
- 1.2.37 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** deste **PRJ**.
- 1.2.38 LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 7.14**.
- 1.2.39 LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de credores das **RECUPERANDAS** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.2.40 LRJF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.2.41 NEGÓCIOS JURÍDICOS:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.1**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.2.42 NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo das **RECUPERANDAS** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ**, em benefício das **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, bem como demais agentes envolvidos, e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.



- 1.2.43 PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.2.44 PPK CONSULTORIA: PPK ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/S LTDA.,** Sociedade Simples, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.356.190/0001-96, com sede na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, Sala 1402, Edifício Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-525.
- 1.2.45 PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial.
- 1.2.46 PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0074500-63.2024.8.17.2001, em trâmite na Seção B da 10ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.
- 1.2.47 QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.2.48 RECUPERANDAS:** **(1) IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.284.048/0001-02; **(2) ITAMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.626.240/0001-24; **(3) IMOBI IMÓVEIS LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.854.598/0001-09; **(4) BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.650.112/0001-16; **(5) PAUDALHO ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.594.421/0001-16; **(6) SANTA CRUZ ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.237.916/0001-30; **(7) BN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.093.396/0001-76; **(8) EMERCON EMPRESA PERNAMBUCANA DE CONSTRUÇÃO LTDA,** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.195.884/0001-40.
- 1.2.49 REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.2.50 RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.51 SALÁRIO-MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- 1.2.52 TERCEIROS RESPONSÁVEIS:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não sejam as **RECUPERANDAS**.



- 1.2.53 TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO:** Termo de negociação firmado em conformidade com o que determina a **CLÁUSULA 4.1** abaixo.
- 1.2.54 TR:** Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.
- 1.2.55 VERBA REFLEXA:** Valor de **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.
- 1.2.56 VERBAS RESCISÓRIAS:** Valores devidos ao trabalhador quando ocorre o término do contrato de trabalho, seja por iniciativa da empresa ou do colaborador.

2. CONSIDERANDO:

- (A) que as **RECUPERANDAS**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, apresentaram, em 18 de julho de 2024, pedido de **RJ** autuado sob nº **0074500-63.2024.8.17.2001** ("**PROCESSO**"), distribuído perante a Seção B da 10ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE ("**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**"), com o objetivo de permitir seus soerguimentos e suas preservações;
- (B) que em 19 de julho de 2024 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de **RJ**;
- (C) que as **RECUPERANDAS** (1) **IMOBIL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**, (2) **ITAMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, (3) **IMOBIL IMÓVEIS LTDA**, (4) **BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, (5) **PAUDALHO ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, (6) **SANTA CRUZ ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, (7) **BN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA** e (8) **EMPERCON EMPRESA PERNAMBUCANA DE CONSTRUÇÃO LTDA** contrataram a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade das **RECUPERANDAS** que culminasse na elaboração do **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz;
- (D) que, observado o acima exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** vêm apresentar tempestivamente seu **PRJ** consoante os primeiros cenários que a ela se mostram ora previsíveis;
- (E) que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;



- II. demonstrac o da viabilidade econ mica¹ das **RECUPERANDAS**;
- III. laudo econ mico-financeiro² e de avalia o dos bens e ativos³ das **RECUPERANDAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- (F) que o presente **PRJ** foi elaborado com base nos planejamentos estrat gico e financeiro elaborados pela gest o das **RECUPERANDAS**, indispens veis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube tamb m   gest o das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de gera o de receitas e custeio de sua opera o de forma a propiciar um estudo que resultasse na apresenta o de uma solu o a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econ micas ou mercadol gicas;
- (G) que todos os aspectos econ micos, financeiros e cont beis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**, assim como as perspectivas macroecon micas e plano de neg cio projetado por ela, est o contemplados no **ANEXO II** ao presente **PRJ**, sendo parte insepar vel do **PRJ**, e cujo entendimento do mesmo s  se dar  quando assim considerado; e
- (H) que a apresenta o deste **PRJ** em **CONSOLIDA O SUBSTANCIAL**, com unifica o de ativos, passivos, governan a e gest o de caixa das **RECUPERANDAS**,   meio de recupera o importante para seu soerguimento, e necess rio para assegurar a reorganiza o e a preserva o das **RECUPERANDAS**, dada a necessidade de solu es coordenadas e conjuntas para as sociedades que as integram, e a rela o de depend ncia, identidade do quadro societ rio e atua o conjunta no mercado existente entre as sociedades aqui reunidas.

As **RECUPERANDAS** apresentam, nesta data de 19 de setembro de 2024, o presente **PRJ**, para a an lise de seus credores, sob os meios a serem empregados para sua recupera o e os seus consequentes resultados,  m da oportuna aprova o em eventual **AGC** e posterior homologa o do **J ZO DA RECUPERA O JUDICIAL**, o qual visa assegurar a supera o de crise econ mico-financeira das **RECUPERANDAS**, a fim de permitir a manuten o da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preserva o das empresas, suas fun es sociais e o est mulo   atividade econ mica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1 A **RJ** atinge, como regra, todos os cr ditos existentes at  a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que n o relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** na rela o de credores,

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II**

² Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II**

³ **ANEXO I** do presente trabalho



nos termos do art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.

- 3.2** Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, eles estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.
- 3.3** Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições previstas na **CLÁUSULA 7.2**.
- 3.4** Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao Pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ** para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações das **RECUPERANDAS**, essencial para a viabilidade econômica do **PRJ**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de credores não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que as **RECUPERANDAS** assim procedessem.
- 3.5** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6** Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos credores (de propriedade ou não de seu devedor), incluindo Credores de **EMPRÉSTIMOS DIP**, com aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.
- 3.7** A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 6.1**. Tais credores serão pagos pelas **RECUPERANDAS** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações,



inclusive avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis às **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, bem como demais agentes envolvidos, inclusive nos casos de responsabilidade solidária ou subsidiária, em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra as **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, bem como demais agentes envolvidos. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com as **RECUPERANDAS**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

3.8 Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** terão a projeção consoante melhor entendimento da gestão das **RECUPERANDAS** sobre as possibilidades de reperfilamento dos mesmos, sendo certo que qualquer alteração a ser identificada nas expectativas aplicadas nas projeções que amparam o presente **PRJ** não o invalidam sob qualquer aspecto.

3.9 A consecução deste **PRJ** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das **RECUPERANDAS**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento do **GRUPO IMOBI**.

3.10 As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** apresentam abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes no Brasil.

4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



- 4.1.1** No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além de promover a simplificação desta, as **RECUPERANDAS** poderão promover **NEGÓCIOS JURÍDICOS** para antecipação de pagamentos com seus credores, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante autorização judicial.
- 4.1.2** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais.
- 4.1.3** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos mediante autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos, conforme disposto nas cláusulas adiante descritas.
- 4.1.4** Aos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos mediante autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** poderão ser aplicadas as expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos sub judice, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual, deverão ser enviadas ao AJ para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.
- 4.1.5** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com os critérios e condições indicados pelas **RECUPERANDAS** e autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS:** As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isoladas ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.
- 4.2.1.** No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, as **RECUPERANDAS** poderão:
- 4.2.1.1.** Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- 4.2.1.2.** Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizadas, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantia real em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.
- 4.2.1.3.** Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação



devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.3 CREDORES FINANCIADORES: Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES**, os credores que sejam concursais ou, mesmo não sujeitos à **RJ**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto às **RECUPERANDAS**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**. De acordo com os critérios abaixo definidos, aplicáveis a cada grupo de **NEGÓCIOS JURÍDICOS**, as **RECUPERANDAS**, com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**, poderão valer-se do caixa de controladas para cumprimento de obrigações não sujeitas assumidas com **CREDORES FINANCIADORES**. Dessa forma, podem as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa das **RECUPERANDAS**.

4.3.1. FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS: Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços, considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS**, que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e/ou que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência, em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor colaborador de bens e serviços serão ajustados de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo de entrega e pagamento.

4.3.2. DISTRATANTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS: Para os credores cujos créditos sejam oriundos de distrato de unidades imobiliárias, seja administrativo ou litigioso, considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS**, a estas reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à sua efetiva geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se



enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de **DISTRATANTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS** serão ajustados de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, bem como, mas não se restringindo a reajuste de prazo para restituição dos valores e descontos necessários à adaptação das saídas de caixa ao fluxo de pagamento das **RECUPERANDAS**. No caso de distratos judiciais, fica desde já estabelecido que o credor deverá renunciar ao processo em curso.

4.3.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS: Serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita às **RECUPERANDAS**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitada à necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor colaborador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

4.4.1 As **RECUPERANDAS** poderão adotar medidas que visem as suas reestruturações organizacionais e de governanças corporativas, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem. Para esse



fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

4.4.2 As **RECUPERANDAS** buscarão implementar ações de reforço de seus mecanismos de governança pautadas sobre eixos básicos de atuação, dentre os quais:

4.4.3 CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: As **RECUPERANDAS** poderão buscar a centralização ou descentralização de suas atividades-meio e/ou de todas as suas unidades de negócios, de forma a minimizar suas despesas administrativas.

4.4.4 GOVERNANÇA: As **RECUPERANDAS** buscarão manter administração profissional que preze pela modernidade e transparência da gestão além da adoção de práticas de governança corporativa. Nessa direção, as **RECUPERANDAS** poderão implementar a criação de camadas de controle e decisão tais como departamento de *compliance* (conformidade), Comitês de Assessoramento à Diretoria, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, com participação de sócios e terceiros.

4.4.5 REINTEGRAÇÃO DE ATIVOS: No sentido de viabilizar a superação da situação de sua crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o **GRUPO IMOB** tomará as medidas legais cabíveis para garantir a disponibilidade de seus ativos móveis, imóveis e financeiros que estejam por qualquer razão indisponíveis.

4.4.6 AS **RECUPERANDAS** evidenciam, ainda, que suas decisões de readequação operacional possibilitarão a continuidade de suas atividades econômicas, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de suas atividades em potencialidade máxima.

4.5 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

4.5.1. Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

4.5.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

4.5.3. Dado o valor de seu passivo, as **RECUPERANDAS** necessitam revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**,



conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**.

4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1 As **RECUPERANDAS** poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver as **RECUPERANDAS** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** e **EMPRÉSTIMOS DIP** com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das **RECUPERANDAS**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.7.1 As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade das **RECUPERANDAS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse processo ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus **CREDORES**.

4.7.2 As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados



no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade das **RECUPERANDAS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que haja autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, se realizada antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

- 4.7.3** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.7.4** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, incluindo-se a venda/alienação por propostas fechadas, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.7.5** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**: a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.
- 4.7.6** Os adquirentes de ativos das **RECUPERANDAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, incluindo-se a venda/alienação por propostas fechadas, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 4.7.7** Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro



interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo este, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

- 4.7.8** O preço de venda do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta **CLÁUSULA**, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), poderá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado.
- 4.7.9** Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, incluindo-se a venda/alienação por propostas fechadas, 144 e 145 todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.7.10** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, incluindo-se a venda/alienação por propostas fechadas, 144 e 145, todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 4.7.11** Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverão as **RECUPERANDAS** informarem na prestação de contas mensais ao administrador judicial os valores auferidos.
- 4.7.12** Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as **ALIENAÇÕES DE ATIVOS** por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.
- 4.7.13** Eventuais direitos e bens não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de



aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da **CLÁUSULA 4.7.7** (ausência de sucessão); entendendo-se que a eventual inclusão a posteriori de bens móveis ou imóveis no ativo das **RECUPERANDAS** se dará em decorrência do resultado de diversas diligências e ações judiciais promovidas pelo **GRUPO IMOBI**.

4.7.14 O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, incluindo credor de **EMPRÉSTIMO DIP**, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

4.8 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.8.1 As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo das **RECUPERANDAS**, entendendo-se que a eventual inclusão a posteriori de bens móveis ou imóveis no ativo das **RECUPERANDAS** se darão em decorrência do resultado de diversas diligências e ações judiciais promovidas pelo **GRUPO IMOBI**.

4.8.2 Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4.9 CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS

4.9.1 As **RECUPERANDAS** poderão propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para sua quitação, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1 Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser



encontradas informações que compõem a Projeção do Resultado Econômico e do Fluxos de Caixa das **RECUPERANDAS**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ANEXO II

5.2 O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste **PRJ**, as **RECUPERANDAS** são capazes de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as **RECUPERANDAS**.

6.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

6.1.1 Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

6.1.2 Todos os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem assim derivados dos contratos de trabalho ou a eles equiparados, como honorários advocatícios de qualquer natureza, condenações em multas, ações promovidas por entes públicos, ou decorrentes de acidente de trabalho, excetuando-se aqueles previstos na **CLÁUSULA 6.1.1** acima, serão pagos em até 12 meses a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária, observando o limite máximo de pagamento previsto na **CLÁUSULA 6.1.4**.

6.1.2.1. Créditos oriundos de **VERBAS RESCISÓRIAS, VERBAS REFLEXAS e FGTS**, serão pagos no valor de até 3 (três) **SALÁRIOS MÍNIMOS** por **CREDOR TRABALHISTA**, sem a incidência de juros e correção monetária.

6.1.2.2. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como



fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado;

6.1.2.3. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;

6.1.2.4. Pagamento de 10% (dez por cento) de todos os créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a horas extras, horas *in itinere*, intervalo intrajornada, intervalo Inter jornada, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado, dos créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade, do valor eventualmente fixado a título de danos morais, danos existenciais, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento, valor eventualmente fixado em condenação por diferenças salariais decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reequadramento sindical.

6.1.3. Caso ainda existam naturezas de créditos trabalhistas não relacionadas na **CLÁUSULA 6.1.2**, ou que venham a substituí-las, independente da motivação, estas serão somadas à formação do quanto devido e se sujeitar-se-ão ao limite máximo de pagamento previsto na **CLÁUSULA 6.1.4**, de modo que este limite previsto não poderá ser ultrapassado.

6.1.4. O quanto devido apurado conforme a **CLÁUSULA 6.1.2.1** será limitado ao valor de até 3 (três) salários-mínimos nacional vigente na **DATA DO PEDIDO**, podendo ser acrescido pelo valor de até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente na **DATA DO PEDIDO**, considerando as hipóteses previstas nas **CLÁUSULAS 6.1.2.4** e **6.1.3**, por **CREDOR TRABALHISTA**, sem a incidência de Juros e Correção Monetária.

6.1.5. Por qualquer hipótese, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme **CLÁUSULA 6.3** deste **PRJ**.

6.1.6. Honorários advocatícios de qualquer natureza, incluindo honorários sucumbenciais, contratuais, e honorários sindicais e periciais serão pagos à razão de 10% (dez por cento) dos honorários devidos, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, conforme especificado na **CLÁUSULA 6.1.5**.

6.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL



6.2.1 As **RECUPERANDAS** não possuem credores **CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de **RJ**, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na **CLÁUSULA 6.3 - CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**.

6.3 **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**

6.3.1 **PAGAMENTO:** Todos os credores enquadrados nessa classe, receberão na seguinte forma:

6.3.1.1. **DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

6.3.1.2. **REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

6.3.1.3. **CARÊNCIA:** O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da publicação da decisão de **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 19º mês contado da publicação da decisão de **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

6.3.1.4. **AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 190 (cento e noventa) parcelas mensais a partir do 19º mês a contar da publicação da decisão de **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.

Parcelas	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
12	19	30	2%	100%	0%
12	31	42	5%	100%	0%
12	43	54	10%	100%	0%
60	55	114	25%	100%	0%
94	115	208	58%	100%	0%



6.3.1.5 CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da publicação da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.

6.3.1.6 FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de **CARÊNCIA** disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.3** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.4** do presente **PRJ**.

6.3.1.7 Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 7.2** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.

6.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

6.4.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:

6.4.1.1. DESÁGIO: Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**

6.4.1.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

6.4.1.3. CARÊNCIA: O efetivo pagamento da remuneração e valor de principal dos **CRÉDITOS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da publicação da decisão de **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 19º mês contado da publicação da decisão de **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

6.4.1.4. AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão de **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e homologou o presente **PRJ**,



obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.4.1.3**.

Parcelas	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
18	19	36	5%	100%	0%
36	37	72	95%	100%	0%

6.4.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.4.1.2**.

6.4.1.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de **CARÊNCIA** disposto na **CLÁUSULA 6.4.1.2** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.4.1.4** do presente **PRJ**.

6.4.1.7. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 7.2** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.

7. **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO**

7.1 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovidas pelas **RECUPERANDAS** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.

7.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os



aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

7.2.1 As deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

7.2.2 As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREDOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

7.2.3 A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em quaisquer das Classes de Credores, implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a **CLÁUSULA 3.3**. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**.

7.3 PASSIVO TRIBUTÁRIO: Em razão do endividamento fiscal das **RECUPERANDAS**, bem como da impossibilidade de geração de caixa suficiente para pagamento regular de todos os tributos, e considerando que as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial, os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, às **RECUPERANDAS** serão facultadas a adesão aos



respectivos programas, conforme legislação específica.

- 7.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 7.5 CRÉDITO SUBJUDICE:** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**, respeitados os termos dos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** avençados. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 7.6 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:** Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da **LRJF**, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da PTAX opção compra divulgada pelo Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para o Real brasileiro conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da Homologação do Plano, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.
- 7.7 DATA DO PAGAMENTO:** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.
- 7.8 FORMA DE PAGAMENTO:** Os valores devidos aos Credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou PIX, para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**. Os credores deverão enviar às **RECUPERANDAS**, por meio do endereço eletrônico intimacoesrj@imobi.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.



7.9 Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações das **RECUPERANDAS** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às **RECUPERANDAS**, informando seus dados bancários para o recebimento o seu Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

7.9.1 O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do **CREDOR** – seja porque nunca foram fornecidas pelo **CREDOR** ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

7.9.1.1. Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da **CLÁUSULA 7.8** o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;

7.9.1.2. Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

7.9.2 Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 7.9**, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor às **RECUPERANDAS**.

7.9.3 Créditos aptos a habilitação e créditos habilitados e cujos pagamentos não forem realizados em razão dos **CREDORES** não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ** e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.

7.9.4 No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação, com reconhecimento de firma do credor.

7.9.5 Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

7.10 REMUNERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Os juros e correção monetária, quando



explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

7.11 REDUÇÃO DE CUSTOS: No que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, as **RECUPERANDAS** efetuarão pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações das **RECUPERANDAS**, com o credor em referência.

7.12 QUITAÇÃO: Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra as **RECUPERANDAS**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

7.13 VALORES: Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ**.

7.14 LEILÃO REVERSO: Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, as **RECUPERANDAS** estão autorizadas, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso ("Leilão Reverso"), conforme abaixo descrito:

7.14.1 Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial ("Edital leilão Reverso"), com 30 (trinta) dias de antecedência, as **RECUPERANDAS** informarão aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

7.14.2 Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.



7.14.3 A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

7.14.4 Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira das **RECUPERANDAS** por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico intimacoesrj@imobi.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das **RECUPERANDAS**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

7.14.5 As **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

7.14.6 O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

7.14.7 O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as **RECUPERANDAS** estiverem sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.

7.14.8 Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor das **RECUPERANDAS** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

7.15 COMPENSAÇÃO: Para liquidação de suas obrigações, as **RECUPERANDAS** poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

7.15.1 A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das **RECUPERANDAS**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

7.16 CESSÃO DE CRÉDITO: Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência das **RECUPERANDAS** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual **AGC** que venha a ser convocada.



7.16.1 Caso as **RECUPERANDAS** não sejam notificadas de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.

7.17 CREDORES NÃO SUJEITOS: Em relação a credores não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as condições negociais entendidas pelas **RECUPERANDAS** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7.17.1 EVENTUAIS EMPRÉSTIMOS DIP: Eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente **PRJ** serão considerados automaticamente ratificados pelos **CREDORES** com a Homologação Judicial do **PRJ**.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 VINCULAÇÃO: Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, a decisão homologatória deste **PRJ** vincula as **RECUPERANDAS** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação das **RECUPERANDAS**.

8.2 INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS: A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

8.3 PERÍODO DE SUPERVISÃO: As **RECUPERANDAS** estarão em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.

8.4 CONFLITO DE DISPOSIÇÕES: Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.

8.5 MODIFICAÇÃO: As **RECUPERANDAS** poderão, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.



- 8.6 OPÇÕES AOS CREDITORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDITORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR COLABORADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR COLABORADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 8.7 OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de habilitação, inclusão ou sujeição de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial, nos autos do Processo de **RJ** em curso ou por meio de incidentes, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste **PRJ** para sua classe de **CREDITORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores aplicável, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 8.8 UTILIZAÇÃO DE CAIXA COMPARTILHADO:** As **RECUPERANDAS** poderão, a seu exclusivo critério, valer-se do caixa das sociedades aqui reunidas para o fiel cumprimento das obrigações sujeitas e não sujeitas destas, desde que, para tanto, sejam observadas as regras contábeis e tributárias aplicáveis.
- 8.9 NOVAÇÃO:** A aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, nos termos da **CLÁUSULA 3.7**, para a totalidade das obrigações das **RECUPERANDAS** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, em benefício das **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, bem como demais agentes envolvidos, inclusive nos casos de responsabilidade solidária ou subsidiária, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e multas são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**, preservando-se as garantias fidejussórias no limite do crédito novado, o qual deverá ser pago nos termos e prazos deste **PLANO**.
- 8.10** Após a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, créditos ou obrigações sujeitas à **RJ**, contra as **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros, não sendo possível buscar a satisfação dos créditos e obrigações sujeitos à **RJ**, consequentemente novados, por qualquer outro meio, a exemplo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros,



reconhecendo-se que é do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a competência exclusiva e absoluta para deliberar acerca do redirecionamento de crédito novado.

- 8.11** No caso de vir a ser desconsiderada a personalidade jurídica de quaisquer **RECUPERANDAS**, em desfavor de quaisquer sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros, independente do fundamento da causa de pedir, do pedido ou do fundamento da decisão, o que não se admite nos termos do presente **PRJ**, aquele cuja desconsideração da personalidade jurídica de quaisquer das **RECUPERANDAS** for determinada contra si (sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros), só poderá ser responsabilizado nos mesmos termos e condições do crédito novado em face das **RECUPERANDAS**.
- 8.12** Satisfeita a obrigação nos termos novados no **PRJ**, deverá o eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser extinto, em razão da extinção da dívida ou obrigação pelo seu pagamento.
- 8.13** O presente **PRJ** e seus anexos podem ser lidos e aplicados para cada uma das **RECUPERANDAS** individualmente, bastando para tanto a mudança do sujeito e consequentes flexões gramaticais de número ao singular e de gênero quando aplicável, assim como o devido rateio das projeções econômico-financeiras apresentadas e a consideração dos ativos pertencentes a cada uma delas.
- 8.14** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PRJ**, o **GRUPO IMOB** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PRJ** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 8.15** As **RECUPERANDAS** demonstram neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 8.16** As **RECUPERANDAS** poderão aditar o presente **PRJ**, inclusive durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.
- 8.17** Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9. ANEXOS

ANEXO I – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

ANEXO II – Laudo Econômico-Financeiro.



- ANEXO III – Relação de Credores Classe I.
- ANEXO IV – Relação de Credores Classe III.
- ANEXO V – Relação de Credores Classe IV.
- ANEXO VI – Relação de Credores Não Sujeitos.

Recife/PE, 19 de setembro de 2024.

GRUPO IMOB

ROBERTO BELÉM LINS DE OLIVEIRA
CPF: 304.560.884-15

MARIA CRISTINA BELÉM LINS DE OLIVEIRA
CPF: 438.428.104-82

HUGO BELÉM LINS DE OLIVEIRA
CPF: 063.589.664-80

TATIANA CAMPIONI LINS DE OLIVEIRA
CPF: 055.226.244-77



PRJ - Grupo IMOBIL.pdf

Documento número #5568ba8b-7703-4297-95cd-517bf71dddff
Hash do documento original (SHA256): fc5593044338417923ee49fa7b3c91a138e7b9ab196056afaff5a6cab48dc385

Assinaturas

- ✓

HUGO BELEM LINS DE OLIVEIRA

CPF: 063.589.664-80

Assinou como sócio(a) em 19 set 2024 às 19:51:33
- ✓

TATIANA CAMPIONI LINS DE OLIVEIRA

CPF: 055.226.244-77

Assinou como sócio(a) em 19 set 2024 às 19:52:54
- ✓

ROBERTO BELEM LINS DE OLIVEIRA

CPF: 304.560.884-15

Assinou como sócio(a) em 19 set 2024 às 19:54:17
- ✓

MARIA CRISTINA BELEM LINS DE OLIVEIRA

CPF: 438.428.104-82

Assinou como sócio(a) em 19 set 2024 às 19:59:30

Log

19 set 2024, 19:45:02	Operador com email tatianacampioni@gmail.com na Conta 2287c768-b201-46fa-8664-e8a05b1791a1 criou este documento número 5568ba8b-7703-4297-95cd-517bf71dddff. Data limite para assinatura do documento: 19 de outubro de 2024 (19:44). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
19 set 2024, 19:47:32	Operador com email tatianacampioni@gmail.com na Conta 2287c768-b201-46fa-8664-e8a05b1791a1 alterou o processo de assinatura. Finalização automática após a última assinatura: não habilitada.
19 set 2024, 19:47:32	Operador com email tatianacampioni@gmail.com na Conta 2287c768-b201-46fa-8664-e8a05b1791a1 adicionou à Lista de Assinatura: hugolins14@gmail.com para assinar como sócio(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HUGO BELEM LINS DE OLIVEIRA e CPF 063.589.664-80.



19 set 2024, 19:47:32	Operador com email tatianacampioni@gmail.com na Conta 2287c768-b201-46fa-8664-e8a05b1791a1 adicionou à Lista de Assinatura: tatianacampioni@gmail.com para assinar como sócio(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo TATIANA CAMPIONI LINS DE OLIVEIRA e CPF 055.226.244-77.
19 set 2024, 19:47:32	Operador com email tatianacampioni@gmail.com na Conta 2287c768-b201-46fa-8664-e8a05b1791a1 adicionou à Lista de Assinatura: robertolinsfilho694@gmail.com para assinar como sócio(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ROBERTO BELEM LINS DE OLIVEIRA e CPF 304.560.884-15.
19 set 2024, 19:47:32	Operador com email tatianacampioni@gmail.com na Conta 2287c768-b201-46fa-8664-e8a05b1791a1 adicionou à Lista de Assinatura: linscristina2020@gmail.com para assinar como sócio(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MARIA CRISTINA BELEM LINS DE OLIVEIRA e CPF 438.428.104-82.
19 set 2024, 19:51:33	HUGO BELEM LINS DE OLIVEIRA assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail hugolins14@gmail.com. CPF informado: 063.589.664-80. IP: 200.215.226.113. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -8.109383974692497 e longitude -34.89612217490453. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.997.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
19 set 2024, 19:52:54	TATIANA CAMPIONI LINS DE OLIVEIRA assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail tatianacampioni@gmail.com. CPF informado: 055.226.244-77. IP: 181.221.122.243. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -8.129156740731187 e longitude -34.89892713746615. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.997.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
19 set 2024, 19:54:17	ROBERTO BELEM LINS DE OLIVEIRA assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail robertolinsfilho694@gmail.com. CPF informado: 304.560.884-15. IP: 178.236.168.21. Componente de assinatura versão 1.997.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
19 set 2024, 19:59:30	MARIA CRISTINA BELEM LINS DE OLIVEIRA assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail linscristina2020@gmail.com. CPF informado: 438.428.104-82. IP: 200.215.226.113. Componente de assinatura versão 1.997.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
19 set 2024, 20:02:28	Operador com email tatianacampioni@gmail.com na Conta 2287c768-b201-46fa-8664-e8a05b1791a1 finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número 5568ba8b-7703-4297-95cd-517bf71ddfff.



Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5568ba8b-7703-4297-95cd-517bf71ddfff, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

